



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024252-10.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2022

Valor da causa: R\$ 20.522,13

Partes:

SUSCITANTE: Desembargador Nicanor de Araújo Lima

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: CLERIS FREITAS

ADVOGADO: alessandro donizete quintano

TERCEIRO INTERESSADO: J. V. G. HOTEIS LTDA - ME

ADVOGADO: DEMERCIO LUIZ GUENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024252-10.2022.5.24.0000 (AD)

A C Ó R D Ã O

Tribunal Pleno

RELATOR	: Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
SUSCITANTE	: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
SUSCITADO	: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO	
TERCEIRO INTERESSADO : CLERIS FREITAS	
TERCEIRO INTERESSADO : J. V. G. HOTEIS LTDA - ME	
CUSTOS LEGIS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. ADCT, 10, II, "B". CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. APPLICABILIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 244, ITEM III, DO TST. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 497 DO STF. COMPATIBILIDADE. ORIENTAÇÃO PLENÁRIA REGIONAL. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. 1. O direito à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, II, "b" do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado, conforme entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. 2. A atual redação do mencionado verbete forjou-se a partir de firme jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a estabilidade gestacional nas hipóteses de contrato por prazo determinado (RE 634.093) 3. A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não representa superação dos seus próprios precedentes, tampouco do item III da Súmula n.º 244 do TST, porquanto a Suprema Corte, no referido tema 497, analisou a matéria concernente à estabilidade gestacional apenas pela perspectiva temporal da gestação, interpretando o alcance e o sentido da expressão "confirmação da gravidez" disposta no texto constitucional. 4. Não há nos votos proferidos no julgamento do *leading case* (RE 629053) indício de modificação do entendimento da Suprema Corte, consubstanciado na garantia de estabilidade provisória, independentemente da natureza da relação jurídica do vínculo laboral. 5. À exceção da 4º Turma do TST, todas as demais, a SBDI-1 e a SBDI-2 permanecem reconhecendo a vigência do entendimento indicado no item III da Súmula n.º 244 do TST, mesmo após a fixação de tese pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497. Precedentes. 6. O Pleno do TRT 24ª Região já examinou a questão, sob os mesmos pressupostos fáticos, em julgamento de Mandado de Segurança, firmando orientação no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória gestacional na hipótese de contrato de experiência, decisão que



Assinado eletronicamente por: JOAO MARCELO BALSANELLI - 31/10/2022 18:16:02 - 879325f
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091917034039500000009047069>
 Número do processo: 0024252-10.2022.5.24.0000
 Número do documento: 22091917034039500000009047069
 ID. 879325f - Pág. 1

se constitui em precedente de observância obrigatória (CPC, 927, V). **7.** Tese fixada: **"A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei nº. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".** **8.** **Arguição de Divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º.

0024252-10.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou divergência de entendimentos entre as Turmas deste TRT 24^a Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º **0024542-55.2021.5.24.0066**, no que concerne ao tema da **aquisição de estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, na hipótese de gestação durante o contrato de experiência.**

A 1^a Turma aplica tese no sentido de reconhecer o direito à estabilidade do art. 10, II, "b" do ADCT, se a gestação tiver ocorrido na vigência do contrato de experiência. Assentou o colegiado que a decisão do STF no RE 629.053, Tema de Repercussão Geral n.º 497, firmou como único requisito para aquisição da estabilidade da gestante a natureza biológica consistente no estado gravídico durante o contrato de trabalho. Ressaltou que o debate travado no STF teve como objeto a discussão acerca da definição do significado da expressão "confirmação da gravidez" disposta na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT. Portanto, a Corte Suprema não se debruçou acerca da aquisição de estabilidade na perspectiva da modalidade do contrato de trabalho ou da forma da rescisão contratual.

Assim, seguindo o entendimento firmado pelo TST no item III da sua Súmula n.º 224, a 1^a Turma deste TRT 24^a Região garante à empregada gestante o direito à estabilidade no emprego ainda que se trate de contrato de experiência^[1]. Nesse mesmo sentido posicionou-se o Tribunal Pleno (Processo: 0024405-77.2021.5.24.0000).

Por outro lado, **a 2^a Turma entende inexistir direito à estabilidade provisória decorrente da gestação (ADCT, 10, II, "b"), na hipótese de vigência de contrato de**



experiência, com fundamento na tese firmada pelo STF no julgamento do RE 629.053, Tema de Repercussão Geral n.º 497, por meio da qual inferiu que a aquisição da estabilidade estaria condicionada a dois requisitos cumulativos: **a)** gravidez anterior à dispensa; e **b)** rescisão contratual sem justa causa.

A partir dessas premissas, o órgão fracionário conclui que o direito à estabilidade incidiria somente nas relações contratuais por prazo indeterminado, pois "[...] havendo as partes celebrado um contrato de trabalho por prazo determinado, entende-se que a manifestação de vontade da trabalhadora quanto à resilição ocorreu previamente, no início do pacto, não havendo que se falar, portanto, em despedida arbitrária ou sem justa causa [...]"^{l2]}.

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1^a Turma do TRT 24^a Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobreramento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da revisão.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às f. 57/66.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A 1^a Turma admitiu Arguição de Divergência suscitada pelo Juiz Convocado Júlio César Bebber previamente ao exame do mérito recursal relativo à matéria divergente.

Os julgados das Turmas citados no voto condutor do acórdão proferido nos autos originários, por meio do qual se admitiu a arguição, demonstram a atual discrepância de posicionamentos entre as Turmas deste TRT 24^a Região quanto ao direito à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, na hipótese de gravidez durante contrato de experiência.

A discussão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda da mesma constante fática.



O confronto de teses ampara-se em interpretações divergentes acerca dos precedentes de observância obrigatória, quais sejam, a tese firmada pelo STF em julgamento de recurso extraordinário consistente no Tema de Repercussão Geral n.º 497 (CPC, 988, §5º, II; 1030, I, "a" e II) e Súmula n.º 244 do TST (CPC, 927, IV).

Nota-se que o fato de o debate jurídico se respaldar nos referidos precedentes poderia obstar, em tese, sua discussão regional em sede de Arguição de Divergência, consoante normas dispostas nos incisos III e VI do art. 145-A do Regimento Interno^[3]. Ocorre que a divergência reside justamente na interpretação destes precedentes, se há ou não superação do item III da Súmula n.º 244 do TST pela tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497.

Por isso, inexiste impedimento para conhecer da Arguição de Divergência com base no art. 145-A do Regimento Interno. Antes, pelo contrário, o mecanismo é de fundamental importância para que o regional padronize sua interpretação acerca da extensão e limites dos precedentes superiores.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput*, do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO

O ponto nevrálgico da divergência entre as duas Turmas deste TRT 24^a Região concentra-se no alcance do precedente firmado pelo STF no julgamento do RE 629.053, consistente no Tema de Repercussão Geral n.º 497.

O STF, em 10.10.2018, fixou a seguinte tese no tema de Repercussão Geral n.º 497: *"a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."* ^[4]

A partir daí a 2º Turma entendeu ter a Suprema Corte firmado dois requisitos cumulativos para aquisição da estabilidade provisória no empregado pela gestante (ADCT, 10, II, "b"), quais sejam: a) gravidez anterior à dispensa e, b) rescisão contratual sem justa causa. Como corolário, registrou a superação do entendimento fixado pelo TST no item III da sua Súmula n.º 244⁵, respaldando-se, para tanto, em julgamento proferido nesse sentido pela 4^a Turma do TST (RR - 821-13.2020.5.06.0001).

A tese defendida não merece prosperar.



Por ora, o posicionamento aventado pelo órgão fracionário nem sequer poderia prevalecer nos julgamentos posteriores a 31.3.2022, em atenção à imposição legal de respeito às orientações exaradas nas decisões plenárias (CPC, 927, V). Aliás, tratando-se de órgãos compostos de múltiplos colegiados, seria impossível obedecer a comandos diversos e contraditórios a um só tempo.

Isso porque, nessa data (31.3.2022), houve a publicação da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0024405-77.2021.5.24.0000. Nesse julgado, o Tribunal Pleno reafirmou a vigência do entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST, analisando-o sob o espectro definido pelo STF na deliberação do tema n.º 497 de Repercussão Geral (RE-629053).

Asseverou, expressamente, ser equivocado o entendimento segundo o qual o decidido pelo STF no exame do Tema n.º 497 de Repercussão Geral afastou o direito à estabilidade provisória no emprego (ADCT, 10, II, "b") da trabalhadora submetida a contrato de trabalho na modalidade de experiência, *"uma vez que toma o texto da tese desconectando-o da questão jurídica debatida, que era o significado da expressão "confirmação da gravidez" do art. 10, II, b, do ADCT, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa do empregador"*. Na ocasião, o Pleno ponderou especificamente acerca do posicionamento emitido pela 4ª Turma do TST, rechaçando-o, pelos fundamentos supracitados, consoante revela a sua ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. 1. O único requisito para a aquisição da estabilidade da gestante é de natureza biológica (ADCT-CF, 10, II, b; RE-634093; RE-629053; Tema n. 497 da RG). 2. Assim, independentemente de se tratar de contrato a prazo (RE-579989; RE-600057; AI-804574; RE-597807; RE-509775; AI-675851; Súmula TST n. 244, III), a exceção do contrato temporário da Lei n. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051), exige-se, apenas, a comprovação de que a gravidez ocorreu antes da dispensa, ainda que fosse desconhecida do empregador ou da própria gestante (RE-634093; RE-629053). 3. A afirmação de que o julgamento do RE-629053 revisou o Tema n. 497 da Repercussão Geral (TST-RR-1000333-96.2019.5.02.0321) é equivocada, uma vez que toma o texto da tese desconectando-o da questão jurídica debatida, que era o significado da expressão "confirmação da gravidez" do art. 10, II, b, do ADCT, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa do empregador. 4. Segurança negada. (TRT da 24ª Região. Pleno. Processo: 0024405-77.2021.5.24.0000. Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. Redator p/ acórdão: JULIO CESAR BEBBER. Data de publicação: 31-03-2022.)

Assim sendo, todos os aspectos considerados pela 2ª Turma também o foram pelo Tribunal Pleno, de modo a inexistir elemento novo capaz de justificar a superação do entendimento exarado no precedente de observância obrigatória (CPC, 927, V).

Portanto, obrigatória a replicação do entendimento firmado no precedente consistente na orientação plenária (MS n.º 0024405-77.2021.5.24.0000) ou o ônus argumentativo de demonstrar a sua superação (CPC, 489, §1º, VI).



Em todo caso, **reafirma-se o direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, na hipótese de gravidez havida no curso de contrato de experiência.**

O julgamento proferido pelo STF no RE 629.053, consistente no Tema de Repercussão Geral n.º 497, não superou o entendimento firmado pelo TST no item III da sua Súmula n.º 244, pois o *leading case* (RE 629.053) limitou-se à deliberar acerca do termo inicial da estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, ou seja, o exame concentrou-se no item I da Súmula n.º 244 do TST.

O Relator do RE 629.053 assim resumiu a matéria objeto do recurso extraordinário e levada à deliberação constitucional:

Resin República Serviços e Investimentos S.A. interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual aponta a violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme argumenta, *o termo inicial da estabilidade é a confirmação da gravidez, ou seja, a demonstração inequívoca e objetiva da existência, por meio de atestado ou laudo médico.* Sustenta inadequada a correspondência entre a palavra confirmação e a concepção propriamente dita. Salienta que a proteção do hipossuficiente, pretendida pela Justiça trabalhista, encontra limitação no Direito positivo. [...] (g.n.) (RE 629053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10.10.2018, DJe-040 DIVULG 26.02.2019 PUBLIC 27.02.2019).

O Ministro Relator não deixou dúvidas acerca da restrição do escopo do julgamento ao afirmar: "*a controvérsia refere-se à determinação do conteúdo semântico da expressão "confirmação da gravidez": se relacionado a atestado médico ou ao momento da própria concepção.*" (RE 629053).

O Ministro redator do acórdão, prolator do voto vencedor, igualmente definiu o tema objeto de deliberação:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral em que se discute a **estabilidade da empregada gestante**, conferida pelo art. 10, II, "b", do ADCT, **na hipótese em que essa condição não é do conhecimento do empregador ou mesmo da empregada.** [...] (g.n.) (RE 629053).

E nesse mesmo limite se desenvolveu toda a discussão no Pleno do STF, a saber:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de recurso extraordinário em que **se discute se há necessidade, ou não, de conhecimento da gravidez por parte do tomador de serviços** para que seja devida a indenização à empregada gestante, em virtude da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT da Constituição de 1988

[...]



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também vou pedir todas as vêrias ao eminente Relator para acompanhar a divergência. Eu entendo que a confirmação referida no art. 10 é de caráter objetivo. De modo que, se a gestante for capaz de provar documentadamente que já se encontrava grávida no momento da demissão, o conhecimento do empregador é indiferente.

[...]

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX [...] Então concluo, Presidente, mesmo que a própria empregada desconheça a sua gravidez, ela faz jus a esses benefícios. Por isso que, escorreito no meu modo de ver, a decisão recorrida assentou que o desconhecimento da gravidez pela empregada, quando assume demissão imotivada, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente de estabilidade.

[...]

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI [...] Das anotações que farei juntar, Senhor Presidente, cito a adesão do Brasil à Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho que também veda ao empregador essa demissão imotivada ou demissão não comunicada da gravidez. Entendo também que basta a confirmação objetiva do estado fisiológico da gravidez para que se configure a estabilidade provisória. Não é a existência de um laudo médico ou a consciência do próprio Estado, por parte da gestante, que faça surgir o direito. Ele decorre do fato em si mesmo considerado.

[...]

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, pedindo todas as vêrias ao eminente Relator, manifesto-me no sentido do desprovimento do recurso. Também anoto a jurisprudência já referida, inclusive o precedente da lavra da relatoria do Ministro Celso de Mello, ao destacar que: "A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se irrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva." [...] (g.n.) (RE 629053)

Esses foram os trechos dos votos registrados dos magistrados julgadores, consoante informado no extrato de ata de julgamento^[6].

A referência à dispensa sem justa causa registrada na tese vencedora decorreu da contraposição à proposta deduzida na tese vencida.

O Ministro Marco Aurélio entendeu lícita a ruptura do vínculo empregatício se o empregador desconhecia o estado gravídico. Por conseguinte, formulou proposta de tese nestes termos: *"A gestante possui direito à estabilidade no emprego desde que o empregador tenha ciência, em momento anterior ao da despedida imotivada, do estado gravídico."* (RE 629053).

Entretanto, nem o relator, nem os demais votantes, adentraram no debate acerca da modalidade do contrato de trabalho e suas implicações no direito à estabilidade gestacional. Pelo contrário, os ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski fizeram, expressamente, referência à jurisprudência consolidada do STF no sentido de reconhecer a aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b" do ADCT em hipótese de contratação por prazo determinado.



O Ministro Ricardo Lewandowski citou, inclusive, a ementa do julgado no RE 634.093, a qual reproduzo, pela relevância:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT N° 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO N° 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT n° 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incoresse tal dispensa. Precedentes. (RE 634093 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47).

Por isso, equivocado subverter a jurisprudência consolidada do STF distorcendo a tese proferida no exame do Tema de Repercussão Geral n.º 497, quando nem mesmo a respectiva decisão exarada no julgamento do *leading case* (RE (RE 629.053) assim o fez. Esse impulso progressista da jurisprudência do STF culminou com a alteração do item III da Súmula n.º 244 do TST, a fim de garantir o direito à estabilidade gestacional também às empregadas admitidas mediante contrato por prazo determinado, a partir da atual redação dada pela Resolução n.º 185/2012 do TST, DEJT 25, 26 e 27.9.2012^[7]. Vejamos os fundamentos de um dos precedentes que motivaram a atual redação do item III da Súmula n.º 244 do TST:

RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro. O entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 10, II, b, do ADCT/88. Recurso de revista conhecido e provido. (g.n.) (RR-1601-11.2010.5.09.0068, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09.03.2012).



O entendimento assente no referido precedente ainda prevalece na jurisprudência dominante do TST, não ressoando, por ora, a tese avocada pela 4ª Turma do TST. No sentido de reconhecer a aquisição de estabilidade provisória gestacional à empregada em contrato de experiência, cito decisões de todas as demais turmas do TST, da SBDI-1 e SBDI-2, proferidas após a tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA N.º 244, III, DO TST. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. A despeito das razões apresentadas pelos agravantes, deve ser mantida a decisão agravada que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamante. Com efeito, a decisão agravada se amolda ao entendimento adotado por esta Corte no sentido de que o fato de a trabalhadora ter sido admitida mediante contrato de experiência ou se recusar a ser reintegrada ao emprego não afasta o direito à estabilidade gestante, tampouco à indenização relativa a esse período, sob o fundamento de que o art. 10, II, "b", do ADCT não condiciona a estabilidade ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez e a dispensa imotivada. Precedentes. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RR-10353-12.2019.5.03.0039, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 20/06/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. (SÚMULA 244, III, DO TST). É devida a estabilidade da gestante no labor em contrato de experiência. Inteligência da Súmula nº 244, III, do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido (Ag-AIRR-149-92.2020.5.12.0015, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO INÍCIO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A Súmula 244, I, do TST dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT). 2. O STF decidiu que a "incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa" (Tema 497 da tabela de repercussão geral do STF - RE 629.053/SP). 3. O contrato de experiência, ao verificar a aptidão do empregado para exercer o cargo em caráter definitivo, em sua essência, é um contrato por prazo indeterminado, com uma cláusula de experiência. 4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT objetiva à tutela da família e da dignidade humana, de modo que, existindo dúvida razoável e objetiva quanto ao início do estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, deve prevalecer a interpretação que privilegia a garantia constitucional à estabilidade provisória, prevista no art. 10, inc. II, do ADCT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000140-89.2020.5.02.0501, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte está pacificada no que tange ao direito à estabilidade provisória da empregada gestante durante o contrato por tempo determinado. É o que se extrai do item III da Súmula 244 desta Corte, que expressa: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Esse entendimento aplica-se às hipóteses de contrato de experiência, que não perde essa qualidade, em razão da estabilidade provisória. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (RR-1000774-74.2020.5.02.0052, **5ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/10/2021).



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. No caso em tela, há alegação de contrariedade à Súmula 244, III, do TST, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.** *O contrato de experiência é, em essência, um contrato por tempo indeterminado, com uma cláusula de experiência, ou seja, estaria vocacionado à vigência por tempo indeterminado, quando celebrado de boa-fé.* Estabelece o artigo 10, II, b, do ADCT, ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro. *A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, terem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT.* Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-308-53.2021.5.12.0030, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2022).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467 /2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em contrariedade à reiterada e atual jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, cumpre salientar que o conhecimento do estado gravídico pela empregada ou pelo empregador no ato da rescisão contratual não é condição para aquisição da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, bastando que a concepção tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Além disso, nos termos da Súmula nº 244/TST, item III, "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". *No caso dos autos, ao não reconhecer o direito à estabilidade provisória em virtude do contrato de experiência, indeferindo o pedido relativo à indenização substitutiva, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência consolidada por esta Corte, violando o mencionado dispositivo do ADCT.* Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-20591-38.2020.5.04.0521, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/05/2022).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência política, na medida em que contraria a Súmula 244, III, desta c. Corte. A matéria diz respeito ao não reconhecimento da estabilidade provisória da gestante, em contrato de experiência. O eg. Tribunal Regional, não obstante registre que a gravidez ocorreu no curso do contrato, decidiu que a reclamante não tem direito à estabilidade provisória da gestante, por entender que a estabilidade prevista no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT é incompatível com o contrato por prazo determinado. *Todavia, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula 244, III), o pressuposto para o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante é a comprovação da gravidez no curso do contrato de trabalho, ainda que se trate de contrato de experiência.* Ademais, esta Corte Superior também tem decidido que o conhecimento do estado gravídico pela empregada também não é condição necessária para o reconhecimento da estabilidade a que alude o art. 10, II, "b" do ADCT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-366-45.2020.5.12.0045, **8ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022).

AGRADO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.



COMPATIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. 1. A Eg. 4ª Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista da reclamada. Asseverou que "não há dúvidas sobre o fato de que a concepção se deu no curso do contrato de experiência, conforme registro no acórdão regional, no sentido de que os exames de ultrassonografia indicam 'idade gestacional cuja projeção situa a data da concepção na vigência do pacto laboral'" e que "a única condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante é que a concepção tenha-se dado na vigência do contrato de trabalho, não se exigindo que a empregada postule a reintegração ao emprego ou até mesmo que aceite eventual oferta de retorno ao trabalho para que faça jus à aludida estabilidade ou à indenização substitutiva correspondente ao período". 2. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". Em atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LINDB, art. 5º), não se deve rejeitar a estabilidade provisória da empregada gestante no curso de contrato de experiência. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e no art. 10, II, "b", do ADCT não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. 3. Por outro lado, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não impede o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. 4. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato por prazo determinado, na esteira do item III da Súmula 244/TST. Precedentes. 5. Acrescente-se, por fim, que a Eg. Turma não analisou o tema sob o enfoque da configuração de abuso de direito, pelo ajuizamento da ação após o término do período da estabilidade. Ausente o prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297/TST, no particular. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-RR-760-72.2017.5.12.0040, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/11/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DA TRABALHADORA GESTANTE AO EMPREGO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP que deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração da trabalhadora gestante ao emprego. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito ("fumus boni iuris") e o risco iminente de lesão ("periculum in mora"). 6. No que concerne ao mérito da ação mandamental, tem-se por incontroverso que a litisconsorte passiva firmou contrato de experiência com a impetrante em 3/2/2021 e foi dispensada antecipadamente em 22/2/2021. Compulsando os autos, verifica-se que o exame de ecografia obstétrica realizado em 2/3/2021 evidencia que a ora recorrida estava gestante à época da dispensa. Cumpre registrar que a empregada gestante tem direito à estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Ressalte-se que essa estabilidade provisória não está condicionada à comprovação de ciência do empregador ou da empregada, quando da rescisão do contrato de trabalho (Súmula 244, inciso I, do TST). Por sua vez, é de se notar que a hipótese dos autos trata da dispensa de empregada em contrato de experiência, em que há a pretensão de continuidade do



vínculo empregatício, fazendo jus à proteção da estabilidade provisória, na forma da compreensão contida no item III da Súmula 244 do TST. 7 . Assim sendo, a concessão da tutela antecipada nos autos do processo matriz revela-se razoável, atendendo aos requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual não se verifica afronta a direito líquido e certo da impetrante. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-7827-88.2021.5.15.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/06/2022).

Voto, portanto, no sentido de reafirmar a orientação exarada pelo Tribunal Pleno no julgamento do MS n.º 0024405-77.2021.5.24.0000, a fim de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b" do ADCT à empregada cuja gestação tenha iniciado na vigência de contrato por prazo determinado, salvo o contrato temporário da Lei nº. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051), incluindo-se, portanto, hipóteses nas quais entabulado contrato de experiência.

[1] Nesse sentido: **TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024888-89.2021.5.24.0006. Relator: JULIO CESAR BEBBER. Data de publicação: 16-03-2022.**

[2] **TRT da 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024765-91.2021.5.24.0006. Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA. Data de publicação: 07-06-2022**

[3] Cujo teor é o seguinte:

Art. 145-A. Não se processará a arguição de divergência quando já houver, sobre a questão jurídica debatida:

I - decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciado de súmula vinculante;

III - tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral;

IV - acórdão prolatado em julgamento de recursos extraordinário e de revista repetitivos;

V - acórdão prolatado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas;

VI - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional.

[4] Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>>. Acesso em: 22.6.2022.

[5] A Súmula n.º 244 do TST tem a seguinte redação:

Súmula nº 244 do TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).



Assinado eletronicamente por: JOAO MARCELO BALSANELLI - 31/10/2022 18:16:02 - 879325f
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091917034039500000009047069>
 Número do processo: 0024252-10.2022.5.24.0000
 Número do documento: 22091917034039500000009047069
 ID. 879325f - Pág. 12

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III- A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

[6] O documento registrou o julgamento do tema pelos seguintes ministros: "Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes." (RE 629053). Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339601804&ext=.pdf>> . Acesso em 24.6.2022. A título de esclarecimento, registre-se o impedimento da ministra Rosa Weber.

[7] Antes, porém, o texto originalmente incluído ao item III da Súmula n.º 244 do TST tinha a seguinte redação: "*Item III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)*".

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: JOAO MARCELO BALSANELLI - 31/10/2022 18:16:02 - 879325f
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091917034039500000009047069>
 Número do processo: 0024252-10.2022.5.24.0000
 Número do documento: 22091917034039500000009047069
 ID. 879325f - Pág. 13

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator); no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese: "**A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c")**, à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051)" , nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Francisco das C. Lima Filho.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO MARCELO BALSANELLI - 31/10/2022 18:16:02 - 879325f
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091917034039500000009047069>
Número do processo: 0024252-10.2022.5.24.0000
Número do documento: 22091917034039500000009047069
ID. 879325f - Pág. 14